

Proc. Nº=21 012/45

(C.N.T.=497/46)

RF/TV.

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, Vitor Lopes da Silva e, como recorrida Companhia Industrial de Papel Piraí:

Julgando o recurso ordinário interposto por Vitor Lopes da Silva da decisão de fls. 49-52v. do M.M. Juiz de Direito de Piraí, que julgou improcedente a reclamação de fls. 2-6, em que o reclamante pleiteou o pagamento de diferença de salários, o Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, manteve aquela sentença, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 103-104.

Não se conformando, porém, com a decisão do Conselho Regional do Trabalho, o reclamante Vitor Lopes da Silva, recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando fundamentar o seu recurso nas alíneas a e b do artº 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notificada a recorrida para, dentro do prazo legal, falar sobre o recurso, fez-lo a fls. 114-115.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho, a fls. 119-123, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

- 2 -

ISTO POSTO, e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso não se enquadra nas alíneas a e b do artº 89º, da Consolidação das Leis do Trabalho;

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1946

Presidente

Geraldo Montedonico Bezerra de Menezes

Relator

Oliveira Lima

Ciente

Procurador

Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em 1/10/1946